



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

28

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03277995

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.372130-6, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS sendo agravado SALOMÃO MITELMAN.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), EROS PICELI E CRISTIANO FERREIRA LEITE.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 990.10.372130-6

**Origem: São Paulo – 17ª Vara Cível do Foro Central
(nº583.00.1994.537326-7)**

Agravante: Levy & Salomão Advogados

Agravado: Salomão Mitelman

Interessada: Rita Mitelman

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 06777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA –
Metade ideal de imóvel pertencente a devedor casado no regime da comunhão universal de bens – Embargos de terceiro ajuizados pela esposa do devedor a fim de defender sua meação – Sentença de improcedência – Fundamentos da sentença que não fazem coisa julgada material – Exegese do artigo 469 do Código de Processo Civil – Regime de bens do casamento que não foi objeto de discussão em sede de embargos – Incidência do artigo 262 do Código Civil de 1916 – Responsabilidade comum pelas dívidas contraídas após o matrimônio.

Agravo provido.

Trata-se de agravo (fls. 02/10) de instrumento (fls. 11/99) interposto por LEVY & SALOMÃO ADVOGADOS contra a r. decisão (fls. 98) proferida pela MM^a. Juíza da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Tamara Hochgreb Matos, que indeferiu o praceamento da metade ideal do imóvel objeto de penhora, sob o argumento de que 25% dele seria de propriedade da esposa do devedor e por isso deveria ficar a salvo da constrição.

Noticia o agravante que interpôs ação de cobrança de honorários advocatícios em face do agravado, a qual foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgada procedente e ora se encontra em fase de execução definitiva de sentença. Narra que a esposa do agravado, Rita Mitelman, com ele casada no regime da comunhão universal de bens, manejou embargos de terceiro a fim de defender sua parte do bem, os quais foram julgados improcedentes. Esclarece que, após a realização da penhora, deu-se conta de que metade ideal do imóvel constrito pertence à Elza Mitelman, irmã do agravado. Em razão disso, postulou a alienação do bem, com a reversão de metade do produto da venda à Elza Mitelman, bem como as intimações necessárias a se evitar a nulidade do feito. Sustenta que a decisão agravada acolheu argumentos de parte ilegítima para impugnar o pedido de penhora, além de ter ignorado o disposto no art. 469, I e II do Código de Processo Civil. Aduz que o regime de bens do casal nunca foi objeto de discussão no processo ou nos embargos de terceiros interpostos, de modo que a decisão lá proferida partiu de premissa equivocada e não poderia ter concluído que parte do produto da alienação deveria ser devolvida à esposa do agravado. Afirma não fazerem coisa julgada os fundamentos da sentença. Assevera que no regime da comunhão universal de bens um cônjuge responde pelas dívidas do outro. Postula o provimento do recurso, com a declaração de ser penhorável e alienável a fração ideal do imóvel pertencente à Rita Mitelman, a determinação de que o Juízo singular julgue o pedido de alienação da totalidade do imóvel caso as praças para alienação da metade ideal restem infrutíferas e, por fim, a decisão sobre as intimações necessárias para a formalização da penhora e da praça designada.

Efeito suspensivo concedido.

Informações do MM. Juízo a quo às fls.

109/110.

Contraminuta às fls. 112/227.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso merece provimento.

Conforme noticiado pelo agravante em 17/08/2009 (fls. 83/86), somente depois da efetivada a penhora da totalidade do imóvel é que ele se atentou para o fato, não alegado pelo agravado ou sua esposa, de que Elza Mitelman, irmã do agravado, é proprietária de metade ideal do bem constrito. É o que se depreende da matrícula do imóvel penhorado (fls. 48/49).

Além disso, apenas naquela mesma ocasião é que o agravante notou que o agravado e sua esposa Rita Mitelman são casados pelo regime da comunhão universal de bens.

Dos documentos que formam o instrumento, vê-se que o regime de bens do casamento não foi questionado nos autos dos embargos de terceiro ajuizados por Rita para defender sua pretensa parte ideal do imóvel. Não foi sequer objeto de discussão naquele processo, tampouco alvo de análise pela sentença lá proferida.

Assim, apesar da decisão dos embargos de terceiro, já transitada em julgado, ter registrado que “*a meação da embargante recairá sobre o produto da alienação*” e que “*após a alienação do imóvel, o valor equivalente à meação, calculado sobre o produto, será devolvido à embargante*” (fls. 74), tais assertivas não devem prevalecer.

Isto porque, sendo o agravado casado pelo regime da comunhão universal de bens, a parte ideal do imóvel pertencente à sua esposa também responde pela dívida, de acordo com o artigo 262 do Código Civil de 1916, sob cuja égide foi celebrado o casamento em questão.

Com efeito, referido dispositivo legal dispõe que “*O regime da comunhão universal importa comunicação de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes".

O caso dos autos não se enquadra em quaisquer das ressalvas feitas pelos artigos 263 e 264, de modo que vige a regra da responsabilidade comum pelas dívidas. O patrimônio dos cônjuges é uma massa comum, inexistindo direito à reserva de meação.

Portanto, não deve ser levado em consideração o disposto na fundamentação da sentença dos embargos, porque partiu de premissa equivocada ao não considerar ter sido o casamento celebrado pelo regime da comunhão universal.

Anoto que não há que se falar em coisa julgada, a tornar imutáveis as razões da referida decisão, em razão do que determina o artigo 469 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Não fazem coisa julgada:

- I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*
- II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; (...)".*

Sobre o assunto, ensina José Marcelo Menezes Vigliar:

"A exclusão feita pelo legislador nos remete a duas óbvias conclusões: (a) obviamente, implica que tais partes das sentenças têm condições de apreciação em outra (nova) demanda; (b) indica que apenas o dispositivo da sentença de mérito pode ser alcançado pela denominada coisa julgada material. Assim, os fundamentos que levaram à conclusão de procedência ou improcedência da demanda ficam excluídos da imutabilidade (...)" ("Código de Processo Civil Interpretado". Coordenador: Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Ed. Atlas, 2008, p. 1527).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, descabida a reserva de parte do produto da alienação do imóvel penhorado e sua entrega à Rita Mitelman.

Observo, contudo, que metade ideal do bem constrito pertence à Elza Mitelman, irmã do agravado, terceira estranha ao processo e que, por isso mesmo, não teve penhorada a sua metade ideal do imóvel. Ausente qualquer fundamento legal para a alienação de sua parte do imóvel, de rigor que a praça seja efetivada apenas sobre o quinhão pertencente ao executado.

Por fim, anoto que Elza Mitelman deverá ser regularmente intimada da penhora realizada. Após a designação da praça, também ela e Rita Mitelman devem ser cientificadas das respectivas datas.

Nos exatos termos do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a reserva, à esposa do agravado, de parte do produto da alienação do imóvel penhorado, bem como para determinar sejam realizadas as referidas intimações da penhora e da praça do bem.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator